



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



PROJETO DE LEI:

“Estabelece procedimento obrigatório que deve preceder o ato administrativo de outorga para prestação de serviço público de transporte por veículo automotivo – na modalidade taxi e transporte alternativo institui a elaboração de estudo de viabilidade que aponte a necessidade e o interesse público para essa finalidade e da outras providências”.

Protocolo: CMBR-2015/00747
Data da Entrada: 14/05/2015
Requerente: ELVIS DA INTERNET
Proposição: PROJETO DE LEI
Funcionário: VALERIA DE SOUSA LIMA
Matrícula: 01-1542/2011

AUTORIA: VER. ELVIS DA INTERNET

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais,

RESOLVE:

Art. 1º - A permissão ou concessão para explorar atividade de prestação de serviço de transporte por meio automotivo, na modalidade taxi e transporte alternativo será outorgada por Decreto Exclusivo do Poder Executivo, conforme determina a Lei Orgânica Municipal, estabelecendo a presente lei o procedimento que deve preceder o decreto tornando o ato vinculado a presente lei, ficando condicionada ao cumprimento dos procedimentos abaixo instituídos.

§1º Será realizada audiência pública, com finalidade de concluir pela necessidade e pelo interesse público para emissão de novas permissões pelo poder público;

§2º A audiência pública será composta por uma plenária com:

- a** - Presidente Comissão Parlamentar Permanente de Transporte Municipal;
- b** - Presidente Comissão Parlamentar Permanente de Meio Ambiente;
- c** - Mínimo 2/3 dos componentes do poder legislativo municipal;
- d** - Membros do Poder Executivo em número não superior aos componentes do Poder legislativo municipal Presentes na audiência Pública;
- e** - representantes classistas, quando houver em âmbito municipal, incluindo cooperativas eventualmente existentes, em número não superior aos componentes do Poder legislativo municipal Presentes na audiência Pública;
- f** - representantes da sociedade civil organizada, em número não superior aos componentes do Poder legislativo municipal Presentes na audiência Pública;
- g** - cidadãos que se fizerem presentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



§3º- a ausência do corum indicado na letra "d" do parágrafo anterior não impede a realização da audiência pública;

§4º- a ausência do corum exigido na letra "a" e "b" invalida todos os atos eventualmente praticados.

§5º- a ausência de corum da letra "d", "e", "f" e "g" não impede a realização da audiência pública, desde que a realização da audiência pública tenha sido precedida de convocação por edital devidamente publicado em meio impresso de diário oficial utilizado pelo município com antecedência mínima de oito dias.

§6º- a plenária será presidida por um dos membros escolhido entre os presentes descritos nas alíneas "a" e "b" deste artigo e será secretariado por um membro escolhido pelo presidente eleito, que completará a mesa de direção com um representante descrito na alínea "c" e "d". Caso haja representantes das alíneas "e" e "f" o presidente escolherá um representante de cada alínea para compor a mesa.

§7º- os componentes descritos nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, para serem habilitados deverão apresentar documento de identidade com validade em território nacional e/ou estadual.

§8º- os componentes descritos nos itens "d" deste artigo, para serem habilitados deverão apresentar ofício de designação assinado pelo Prefeito Municipal e documento de identidade com validade em território nacional e/ou estadual., com exceção dos Secretários Municipais em Exercício, desde que apresentem documento de identidade com validade em território nacional e/ou estadual..

§9º- os componentes descritos nos itens "e" e "f" deste artigo, para serem habilitados deverão apresentar estatuto original ou cópia autenticada; ata de eleição de presidente ou equivalente, também original ou cópia autenticada; instrumento de procuração com firma reconhecida para hipótese de se fazer representar por outro membro da direção ou por terceiro e apresentar documento de identidade com validade em território nacional e/ou estadual.;

Art. 2º - Somente após a realização de audiência pública que tenha aprovação por maioria absoluta, o Poder Executivo poderá abrir procedimento licitatório, obedecendo todas as leis de licitações vigentes;

§1º caso a audiência pública não aprove a necessidade e o interesse público, fica impedida a emissão de concessão ou permissão de concessões para explorar a atividade de transporte público por veículo automotivo na modalidade taxi e transporte alternativo até a realização de nova audiência que aprove a finalidade;

§2º Nova audiência Pública só poderá ser realizada após o decurso de 18 meses da audiência que concluiu pela não aprovação.

a- O prazo instituído no parágrafo anterior poderá ser reduzido para 1/6, desde que aprovado pela Câmara Municipal, em projeto de iniciativa do Poder Executivo aprovado pelo mínimo de 2/3 do total de membros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



Art. 6º O Decreto estabelecido pela Lei Orgânica Municipal como ato formal de outorga da permissão ou da concessão não fica prejudicado por esta lei, que não altera a legitimidade exclusiva do Executivo em outorgar a Permissão ou concessão por meio de Decreto do Executivo, desde que observado os preceitos desta lei.

Art. 7º Antes da realização da Audiência Pública o Poder Executivo elaborará estudo de viabilidade, que caracterize o interesse público, dispondo os locais indicados, condições geográficas, índice de violência, quantitativo de outorgas no local da indicação, estimativa de movimento de transeuntes, indicação dos serviços públicos mais próximos, Mapa de crimes da região, indicativo de outorgas mais próximas, previsão de vencimento de todas as outorgas concedidas.

Parágrafo único: O Estudo de viabilidade será apresentado pelo poder público executivo como pauta inicial, apresentada o estudo de viabilidade este será discutido pelos presentes, dando direito a voz a qualquer cidadão que queira se pronunciar e que se inscreverem. Após discussão apenas os descritos no item "a", "b", "c", "d", "e", "f" terão direito a voto, sendo a ata da reunião lavrada e assinada pelo secretário e por todos componentes da mesa.

Art. 8º havendo recusa de representantes classistas e/ou sociedade civil em assinar a ata lavrada, bastara que a recusa seja registrada após a colheita das assinaturas acima sendo firmada por duas testemunhas.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA: Não podemos permitir que os bens e serviços públicos sejam utilizados como instrumento de política destinada a beneficiar um grupo seleto de apadrinhados políticos, os bens e serviços públicos são do povo e por isso devem contar com ampla e transparente participação da população, como, bem quer o cidadão brasileiro.

O Brasil tem submetido a um processo social de elevação moral administrativo que vem se acelerando nos últimos tempos com o advento de vários movimentos sociais. A sociedade de Belford Roxo é dinâmica e crescente e evolui moralmente no mesmo ritmo que a nação.

Tornou-se crível uma maior transparência na prática de atos públicos que importem na concessão ou permissão para iniciativa privada explorar bem ou serviço de finalidade pública. Diferente não pode ser com a concessão ou permissão exploração do serviço de taxi.

Num passado não tão distante o Poder Executivo distribuía as outorgas permitindo a exploração desta atividade de forma indiscriminada, utilizando-se como verdadeiras barganhas políticas.

Trazemos a proposta de envolver todos os seguimentos correlatos a prestação de serviço para discutir a necessidade e o interesse público de novas permissões.

Nossa lei orgânica instituiu que a outorga deverá ser feita exclusivamente por meio de decreto, entretanto, tendo o decreto natureza jurídica de Ato Administrativo, pode o legislador atento ao art. 37 da Constituição Federal, estabelecer procedimento legal que vincule o ato administrativo de outorga.

Logo, se a administração pública entende necessário a expansão das permissões, aumentando o número de prestadores de serviço de taxi e transporte alternativo, bem lógico,

Avenida José Mariano dos Passos, 1214, Centro – Belford Roxo, RJ, CEP:26.130-570, tel: 2761-1254(fax)

Página na internet: www.cmbr.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

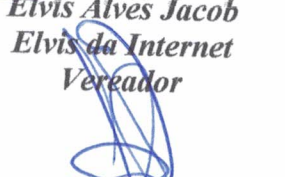


estabelecer uma discussão pública sobre a questão para saber do destinatário final e dos atuais prestadores se a necessidade acusada pelo Poder Público esta em acordo com a realidade vivida na sociedade.

Quero então, com vista na legalidade, estabelecer um momento oportuno para que o Poder Publico representado pelo Poder Executivo e pelo Poder Publico Legislativo, oportunize ao povo participar efetivamente das decisões finais, contando com a participação dos classitas da categoria que enriqueceram a discussão contribuindo para uma eficaz e eficiente tomada de decisão, estabelecendo num todo a transparência do ato administrativo de outorga, de maneira à garantir os preceitos de nossa Carta Magna, de nossa Lei Orgânica Municipal e atendendo ao interesse publico real e efeito do povo de Belford Roxo.

Sala das Sessões, ____ de _____ de _____.


Lido no Expediente
Em 21/05/15


Elvis Alves Jacob
Elvis da Internet
Vereador

Aprovado em 1ª Discussão
EM 28/05/15


Aprovado em 2ª Discussão
EM 09/06/15